



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.453, DE 2022

(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3499/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Minas, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**“CAPÍTULO VI-A**

**Da Extração de Substâncias Minerais para Emprego Imediato na Construção Civil pelo Poder Público**

Art. 78-A. Aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é permitida, por meio de registro de extração, a extração de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil, sendo vedada a sua comercialização.

Art. 78-B. O registro de extração poderá ser requerido para área considerada livre, ou para área onerada.

Parágrafo Único: O registro de extração em área onerada depende de autorização expressa do titular do direito mineral, salvo em se tratando de área cujos trabalhos de extração estejam paralisados por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 78-C. A comprovação da paralisação dos trabalhos de extração na área onerada poderá ser feita por qualquer meio em direito admitido.

Art. 78-D. Independente de autorização do titular do direito mineral o aproveitamento de substâncias minerais decorrentes de atividade de desassoreamento desenvolvido pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito



\* C D 2 2 7 2 7 0 8 3 4 0 0 \* LexEdit

Federal e dos Municípios, podendo por eles ser empregados na construção civil." (AC)

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Minas ou Código de Mineração, disciplina brevemente, no parágrafo único de seu art. 2º, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil pelo Poder Público, nos seguintes termos:

*Art. 2º .....*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.*

A Resolução nº 1, de 2018, da Agência Nacional de Mineração – ANM, disciplina em maiores detalhes como se dá a referida extração. Em particular, a regulamentação torna obrigatório o registro da atividade junto à ANM, que se concretiza por meio da expedição de registro de extração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227270834000>



\* C D 2 2 7 2 7 0 8 3 4 0 0 \* LexEdit

Em nosso entendimento, o parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração merece aprimoramentos, por duas razões. A primeira é que, em se tratando de disposição muito singela, não aborda diversos elementos que consideramos importantes e que a ANM, na condição de órgão regulador, não tem condições de alcançar por meio de resolução, sob o risco de ter a legalidade de seus normativos questionados judicialmente. A segunda razão reside no fato de que o dispositivo citado permite a aplicação do procedimento simplificado de extração mineral apenas às obras públicas executadas diretamente pelo Poder Público, impossibilitando de forma injustificada a aplicação do procedimento aos casos de obras licitadas, por exemplo, as quais também são executadas em benefício da coletividade.

Por essas razões, oferecemos a presente proposição legislativa, que contém algumas inovações importantes na extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil pelo Poder Público. Os dispositivos que estamos propondo são introduzidos no Código de Mineração, na forma dos art. 78-A a 78-D, e organizados em um novo Capítulo VI-A, denominado “Da Extração de Substâncias Minerais para Emprego Imediato na Construção Civil pelo Poder Público”.

O art. 78-A introduz disposição similar à segunda parte do parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração, mas permitindo o emprego dos materiais extraídos em quaisquer obras do Poder Público, mesmo aquelas executadas indiretamente, e positivando em lei a necessidade de emissão de registro de extração, nos termos da Resolução nº 1, de 2018, da ANM.

Os art. 78-B permite a requisição de registro de extração para área livre ou onerada. Estabelece, ainda, que o registro de extração em área onerada depende de autorização expressa do titular do direito minerário, salvo em se tratando de área cujos trabalhos de extração estejam paralisados por prazo superior a 6 (seis) meses. A razão desta disposição está em que a grande parte das áreas de interesse extrativista já se encontram concedidas a empresas mineradoras privadas, que muitas vezes sequer estão promovendo trabalhos de extração mineral, o que impossibilitaria o exercício do direito previsto para o Poder Público na ausência dessa exceção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227270834000>



\* CD227270834000\*

O art. 78-C define que a comprovação da paralisação dos trabalhos de extração na área onerada poderá ser feita por qualquer meio em direito admitido. O objetivo é apenas o de conferir maior segurança jurídica ao dispositivo anterior.

Por sua vez, o art. 78-D isenta de autorização do titular do direito mineral o aproveitamento de substâncias minerais decorrentes de atividade de desassoreamento desenvolvido pelo Poder Público, podendo por eles ser empregados na construção civil.

Por fim, tendo em vista que as previsões introduzidas vão muito além do contido na redação atual do parágrafo único do art. 2º, estamos propondo alteração nesse dispositivo, retirando a menção à extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil pelo Poder Público.

Com as medidas propostas, acreditamos estar colaborando de forma importante para agilizar a execução de obras de interesse público, sem qualquer prejuízo aos detentores direitos minerários. Por isso, conclamamos os nobres Pares a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-14545



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227270834000>

5

\* C D 2 2 7 2 7 0 8 3 4 0 0 0 \*  
ExEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999*)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

## CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais. (*Primitivo art. 79 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

## CAPÍTULO VII DA EMPRESA DE MINERAÇÃO

*(Suprimido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 79. (Primitivo art. 80 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 80. (Primitivo art. 81 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
 AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
 DIRETORIA COLEGIADA  
**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

Disciplina o registro de extração, previsto no inciso I  
 do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406,  
 de 12 de junho de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e do art. 2º, inciso II, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

**Art. 1º** Disciplinar o Registro de Extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

**Condições da Extração**

**Art. 2º** A extração de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o definido em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, depende de registro na Agência Nacional de Mineração - ANM, na forma do disposto neste ato normativo.

**Art. 3º** O registro de extração poderá ser requerido em área considerada livre nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e nas seguintes hipóteses:

- I - em área aguardando publicação de edital de declaração de disponibilidade, a critério da ANM;
- II - em área onerada, desde que o titular do direito mineral preexistente autorize expressamente a extração.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso I, o registro de extração poderá ser emitido com fixação de limite em profundidade por superfície horizontal, nos termos do § 2º do art. 6º, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso II, o registro de extração será emitido com fixação de limite em profundidade por superfície horizontal, nos termos do § 2º do art. 6º, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018

**§ 3º** Na hipótese de outorga de registro de extração em área onerada, de acordo com o inciso II do caput, não haverá emissão de novo título mineral, retificação do título mineral preexistente ou alteração do prazo de vigência do título mineral preexistente.

**§ 4º** O registro de extração fica adstrito à área máxima de cinco hectares.

**Requerimento de Registro de Extração**

**Art. 4º** O registro de extração será pleiteado em requerimento eletrônico disponível no sítio da ANM, devendo conter os seguintes elementos de instrução:

- I - qualificação do requerente (órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios);
- II - indicação da substância mineral a ser extraída;
- III - memorial contendo:

- a) informações sobre a necessidade do uso da substância mineral indicada em obra pública, devidamente especificada, a ser executada diretamente pelo requerente;
- b) dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada;
- c) indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;
- d) memorial explicativo da lavra, onde deverão ser descritas as operações de extração mineral e de recuperação da área minerada.

IV - planta de situação e memorial descriptivo da área; e

V - licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os elementos de instrução exigidos na alínea "d" do inciso III e no inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, e estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º A critério da ANM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo.

§ 3º Não atendidas as exigências no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação do seu extrato no DOU, o requerimento será indeferido.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a área será declarada em disponibilidade, por meio de edital, nos termos do [art. 26 do Código de Mineração](#).

§ 5º Quando a área objeto do requerimento estiver onerada, o requerimento deverá ser instruído com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento.

Art. 5º A área objeto de requerimento de registro de extração ou com registro de extração outorgado pela ANM implica em oneração de área considerada livre.

#### **Prazo do Registro de Extração**

Art. 6º O registro de extração terá prazo determinado, considerando as necessidades devidamente especificadas da obra a ser executada, de acordo com a alínea "a", do inciso III, do art. 4º, sendo admitida a sua prorrogação.

#### **Declaração de Registro de Extração**

Art. 7º A declaração de registro da extração será emitida pela ANM e seu extrato deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A atividade de extração deverá atender, no que couber, as Normas Reguladoras da Mineração - NRM's, aprovadas por [Portaria da Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001](#).

#### **Vedações**

Art. 8º Fica vedado aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - a cessão ou a transferência, a qualquer título, do requerimento ou do registro de extração; e
- II - a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração de que trata esta Resolução, exceto para operações específicas, tais como desmonte de rochas, topografia e outros trabalhos auxiliares à atividade de lavra.

#### **Aditamento de Nova Substância Mineral**

Art. 9º É admitido o aditamento de nova substância mineral de emprego imediato na construção civil, ao registro de extração vigente, de acordo com a portaria do Ministro de Minas e Energia, observadas as condições do registro original.

### **Cassação do Registro de Extração**

Art. 10 O registro de extração será cassado:

- I - se constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas;
- II - se as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;
- III - se não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do registro;
- IV - na hipótese de suspensão dos trabalhos de extração por prazo superior a um ano, sem motivo justificado;
- V - se for constatada a extração de substância mineral não constante do registro;
- VI - se for constatada a execução das atividades de extração por terceiros, sem prejuízo do previsto no inciso II do art. 8º desta Resolução;
- VII - se constatado pela fiscalização da ANM o não atendimento às disposições contidas nas NRMzs, após a segunda notificação sobre a mesma infração, dentro do prazo de um ano.

Art. 11 Cassado o registro de extração nas hipóteses previstas no artigo anterior, a área será declarada em disponibilidade, por meio de edital, nos termos do [art. 26 do Código de Mineração](#).

### **Direito de Prioridade**

Art. 12 O requerimento de registro de extração será indeferido de plano, quando a área de interesse interferir com área onerada, com exceção da condição prevista no inciso II do art. 3º.

### **Prorrogação do Registro de Extração**

Art. 13 O pedido de prorrogação do registro de extração deverá ser protocolizado até o último dia da vigência do registro ou da prorrogação anteriormente deferida, instruído com a devida justificativa, em unidade da ANM situada na circunscrição em que se localiza a área de interesse.

§ 1º Na ausência de pedido de prorrogação dentro do prazo de vigência do registro de extração, será efetuada a baixa na transcrição do registro de extração, e a área será declarada em disponibilidade, por meio de edital, nos termos do [art. 26 do Código de Mineração](#).

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo do registro de extração até a manifestação definitiva da ANM, desde que atendido o disposto no caput deste artigo.

### **Renúncia ao Registro de Extração**

Art. 14 A desistência do requerimento ou a renúncia ao registro de extração deverá ser protocolizada em expediente específico, e terá caráter irrevogável e irretratável, produzindo os seus efeitos na data de sua protocolização, sendo a área declarada em disponibilidade, por meio de edital, nos termos do [art. 26 do Código de Mineração](#).

### **Disposições Transitórias e Finais**

Art. 15 A ANM poderá expedir atos complementares, se necessários, à aplicação deste ato normativo.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

Diretor-Geral

D.O.U., 12/12/2018 - Seção 1

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------